

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10480/011.586/94-35

RECURSO Nº : 111.088

MATÉRIA : IRPJ - EXS: 1989 E 1992

RECORRENTE : PROMAR PESCA INDUSTRIAL S/A.

RECORRIDA : DRJ EM RECIFE - PE

SESSÃO DE : 10 de julho de 1996

ACÓRDÃO Nº : 103-17.589

IRPJ/IRFONTE/CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXERCÍCIOS DE 1988/92 - Variação Monetária: na passagem de recursos financeiros entre interligadas, à luz do artigo 21 do Decreto-Lei 2065/83 se configura a necessidade do reconhecimento da receita de correção monetária e não, de qualquer maneira, a imposição do tratamento aplicável à distribuição disfarçada de lucros por decorrência da vedação expressa de seu respectivo parágrafo único. Por outro lado a receita de variação monetária não tem qualquer efeito tributário nas empresas sob incentivo da Sudene dentro do chamado lucro de exploração.

PREJUÍZO FISCAL - Inocula-se o lançamento pela existência de prejuízo acumulado anterior em montante superior ao tributo lançado.

TRD - É indevida a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

DECORRÊNCIAS DE IRFONTE - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - O reconhecimento da receita de variação monetária ex-officio não tem efeitos tributários para as decorrências de IRFONTE e CONTRIBUIÇÃO SOCIAL por se tratar de ajuste extra-contábil.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **PROMAR PESCA INDUSTRIAL S/A.**,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.

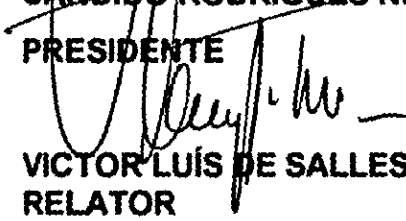
PROCESSO Nº : 10480/011.586/94-35

ACÓRDÃO Nº : 103-17.589

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **DAR** provimento parcial ao recurso para: 1) - excluir da tributação os valores relativos ao período de fevereiro a novembro de 1991 e admitir a compensação da matéria tributável remanescente com os prejuízos fiscais existentes; 2) - excluir a exigência relativa ao período - base de 1992; 3) - sobre o crédito tributário remanescente nos exercícios de 1988 e 1989, afastar a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991; 4) - excluir as exigências reflexas, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

PRESIDENTE


VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 AGO 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Vilson Biadola, Sandra Maria Dias Nunes, Márcio Machado Caldeira e Márcia Maria Lória Meira.



Recurso nº 111088

Acórdão nº 103-17.589

Recorrente: Promar Pesca Industrial S/A

RELATÓRIO

A r. decisão monocrática de fls.108/113 entendeu de julgar inteiramente improcedente a impugnação vestibular formulada contra o Auto de Infração de fls. 2 que, a troco do não reconhecimento de certa declinada receita de correção monetária em mútuos dados como realizados nos exercícios de 1989 a 1992, entendeu ter havido omissão de receita nos pertinentes anos-bases, por isso mesmo promovendo a glosa do prejuízo considerado em períodos subsequentes. No particular o veredicto assim se ementou para em seguida manter as decorrências de IRFONTE e Contribuição Social:

"Variações Monetárias Ativas - Mútuos

Nos negócios de mútuo entre pessoas jurídicas coligadas, a mutuante deverá reconhecer, para efeito de determinar o lucro real, pelo menos o valor correspondente à correção monetária calculada segundo a variação da ORTN.

Acrescenta-se ao lucro real, para efeito de tributação, o valor da correção monetária não reconhecida e não escriturada, sem se cogitar das despesas correspondentes, as quais só poderão ser cotejadas com a receita dentro de um regime regular de apuração do resultado, através da escrituração feita com observância das normas legais."

No seu longo apelo de fls.118/148, com os documentos ali acostados, confessadamente variando de argumento contestatório, entende a parte recursante que afinal o suposto ilícito foi mal qualificado dentro da pertinente legislação haja vista que, na espécie, de rigor, ao invés de estar obrigada a reconhecer receita de correção monetária em recurso passado para sua sócia controladora quando tinha lucros acumulados, sobre tais recursos



1º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
MINISTÉRIO DA FAZENDA

-PROCESSO Nº 10480/011.586/94-35
ACÓRDÃO Nº 103-17.589

seria passível de se sujeitar exclusivamente às regras da distribuição disfarçada de lucros. No fundo, ao estabelecer uma dicotomia na regra do artigo 21 do Decreto-Lei 2065/83, a partir da distinção de duas posições tributárias, se cotejado o "caput" com o pertinente parágrafo único, acabou por concluir que

"(a) se a empresa transfere recursos para sócio, mesmo que outra pessoa jurídica, fica caracterizada a distribuição disfarçada de lucros independentemente do contrato de mútuo ser celebrado com cláusula de remuneração;

(b) se a empresa transfere recursos para outra pessoa jurídica que não seja sua sócia, mesmo que dela participe coligando ou controlando ou que seja sua interligada, vedada é a presunção de distribuição disfarçada de lucro, e neste caso se o contrato de mútuo não prever cláusula de remuneração, aplica-se o disposto no artigo 21 do Decreto-Lei 2.065/83"

Dentro de tal diapasão, definindo afinal as hipóteses de aplicação do artigo 21, "caput", reitera que a transferência dos recursos dentro dos aspectos relacionados à questão foi verdadeira distribuição disfarçada de lucros e que, assim, "mal aplicado foi o direito à espécie".

A seguir, dentro de tal conceituação ou até na hipótese da consideração do lançamento tal como declarado, formula respectivamente os parâmetros do eventual lançamento tributário aplicável ao comportamento por ela imprimido na passagem de recursos para sua controladora após considerar certa posição deficitária em seu balanço, o afastamento de qualquer possibilidade de indexação aos contratos de mútuo no período de fevereiro a outubro de 1991 e ainda a fruição de certo incentivo fiscal na área da Sudene a partir do ano de 1992.

É o breve relato.



Processo nº 10480/011.586/94-35

ACÓRDÃO Nº 103-17.589

Conselheiro Victor Luis de Salles Freire, Relator:

V O T O

O recurso foi formulado no devido interregno e assim merecer ser conhecido.

No âmago da questão, atento à matéria suscitada na peça recursal, cabe a este Relator definir se efetivamente a infração atribuível à parte recursante foi bem ou mal definida, para assim consequentemente se consagrar ou negar o lançamento e pertinentes decorrências já no seu nascedouro. Isto porque, em verdade, se caracterizada a distribuição disfarçada de lucros tal como apregoada no apelo, em verdade não cabia à autoridade lançadora arguir omissão de receita de correção monetária em quaisquer dos períodos fiscalizados, mas ao reverso apenas e tão somente glosa de excesso de despesa de correção monetária no patrimônio líquido.

E, dentro de tal conceituação, ainda que sensível a parte dos argumentos constantes da impugnação inaugural, fico com o pensamento de que nas hipóteses de mútuos entre empresas interligadas a figura da distribuição disfarçada de lucros não pode ser considerada à luz da regra expressa do parágrafo único do artigo 21 do Decreto-Lei 2065/83, a seguir transcrito, vedando a ocorrência de tal evento na passagem de recursos financeiros entre empresas interligadas:

"Nos negócios de que trata este artigo não se aplica o disposto nos artigos 60 e 61 do Decreto-Lei no. 1598, de 26 de setembro de 1977."

Afastado assim tal argumento e consagrando o lançamento dentro da omissão da receita de variação monetária entendendo procedente o crédito tributário constituído para os exercícios de 1988, 1989 e 1990. No particular, no atinente a este último, constata-se que a exigência se anula pela existência de prejuízos superiores ao próprio valor do lançamento.



9

A seguir, no que pertine ao exercício de 1991, atento à vedação de qualquer indexação contratual no período de fevereiro a outubro por decorrência de norma expressa de congelamento integrante de Plano Econômico (Lei 8.177/91) e, de resto, a teor da Instrução Normativa nº 125/91, inciso II, item 2.3, alertando que os mútuos contratados sem correção monetária de fevereiro a novembro de 1991 não poderiam sofrer ajustes de correção nos termos do Decreto 332/91, é de se afastar o pertinente crédito tributário, remanescendo apenas a parcela de Cr\$7.165.071,33 para tributação no período compreendido entre 01/01/91 e 31/01/91, que fica inoculada por igual pela existência de prejuízos reconhecidos de montante superior ao crédito tributário remanescente devido.

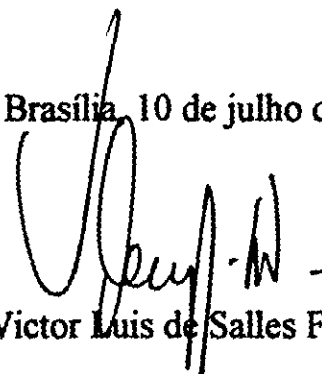
E no que pertine ao último dos exercícios fiscalizados - 1992 - entendo que a exigência por igual se macula de improcedência haja vista que então passou a parte recursante a gozar dos benefícios de isenção de imposto de renda nos termos da Portaria DA/PTE 0107/93 com vigência ao início do ano-calendário de 1992 (fls. 220/221) relativamente ao seu lucro de exploração. Assim, mesmo que reconhecida a receita de variação, inexistiria montante a tributar.

A incidência da TRD fica afastada no período de fevereiro a julho de 1991. E por se reportar o crédito tributário remanescente a mero ajuste no Lalur, de qualquer maneira são indevidas as exigências decorrentes de IRFONTE e Contribuição Social.

Em resumo, provê-se assim parcialmente o recurso para o efeito de (i) excluir da tributação os valores relativos ao período de fevereiro a novembro de 1991 e admitir a compensação da matéria tributável remanescente com os prejuízos fiscais existentes, (ii) excluir a exigência relativa ao período-base de 1992, (iii) sobre o crédito tributário remanescente dos exercícios de 1988 e 1989 afastar a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991 e (iv) de qualquer maneira excluir as exigências decorrentes.

É como voto.

Brasília, 10 de julho de 1996.



Victor Luis de Salles Freire

